



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0016900-25.2013.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ANANINDEUA (VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
– IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO -
OAB/PA Nº 9.456)
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 146/148 E V. N. S. L., menor
representada por Paula Heliana Oliveira dos Santos (ADVOGADA: DEBORAH
BARBOSA COELHO – OAB/PA Nº 7988)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO
MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. DIREITO DE MENOR
SOB GUARDA A PENSÃO POR MORTE DE SEU MANTENEDOR. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1411258/RS. TEMA 732.
EMBORA A LEI ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA
TENHA EXCLUÍDO O MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES LEGAIS DOS
SEGURADOS, APLICA-SE AO CASO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(LEI Nº 8069/90) POR SER ESPECÍFICA NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA
ADOLESCENTE. EFETIVAÇÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO
MENOR. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1 – Comprovada a dependência econômica da autora, menor sob guarda da ex-segurada falecida, impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento ao benefício de pensão por morte previdenciário, ainda que não esteja expressamente no rol de dependentes previsto na Lei Complementar nº 039/02, vigente à época do óbito, vez que aplicável ao caso o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

2 – No julgamento do Resp Repetitivo nº 1411258/RS, foi firmada tese no sentido de reconhecer o direito do menor sob guarda à pensão por morte de seu mantenedor, restando decidido que impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

3 – Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 07 a 15 de



outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 17 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0016900-25.2013.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ANANINDEUA (VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA)

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - OAB/PA Nº 9.456)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 146/148 E V. N. S. L., menor representado por Paula Heliana Oliveira dos Santos (ADVOGADA: DEBORAH BARBOSA COELHO – OAB/PA Nº 7988)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV em desfavor da decisão proferida por este Relator que,

Pág. 2 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada ajuizada por V. N. S. L., representada por Paula Heliana Oliveira dos Santos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Por meio da decisão monocrática agravada, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo (RESP n. 1411258/RS - Tema 732), manteve integralmente a sentença de primeiro grau que condenou o recorrente ao pagamento da pensão por morte devida à autora, menor sob guarda de sua avó.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos trazidos em sede de apelação de que a concessão de pensão por morte para pessoa que não possui a qualidade de beneficiária viola o princípio da legalidade, tendo em vista a falta de amparo legal na legislação previdenciária estadual para deferimento da pensão por morte a menor sob guarda à época do falecimento da ex-segurada no ano de 2008, devendo a concessão do benefício observar o princípio do tempus regit actum.

Acrescenta que que a partir do ano de 2002, deixou de haver previsão legal para o deferimento de pensão por morte a menor sob guarda, nos termos do artigo 6º da LC nº 39/02, em razão da Lei Federal nº 9717/98 proibir a concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS, que também não oferece proteção ao menor sob guarda.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que se trata de instrumento para amparar menor que se encontra em situação irregular e precária, bem como afirma que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a norma estadual previdenciária, sendo lei específica, prevalece sobre a genérica.

Dessa forma, requer a reforma da decisão monocrática recorrida, a fim de que a ação seja julgada improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 230/234).

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém, 18 de setembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0016900-25.2013.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ANANINDEUA (VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
– IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO -
OAB/PA Nº 9.456)
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 146/148 E V. N. S. L., menor
representada por Paula Heliana Oliveira dos Santos (ADVOGADA: DEBORAH
BARBOSA COELHO – OAB/PA Nº 7988)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão monocrática agravada, eis que além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo (RESP n. 1411258/RS - Tema 732), assim como com a jurisprudência desta Corte, como passo a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença do juízo de primeiro grau, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pelo deferimento do aludido benefício, eis que preenchidos os demais requisitos da Lei Complementar Estadual nº 039/02 referentes à dependência econômica e comprovação de residir a menor com a segurada até o falecimento, tendo em mira que foi colocada em família substituta da avó materna, desde 18/04/07, por meio de sentença judicial da 3ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Capital e, ainda, por ter sido incluída como dependente da guardiã à época para fins de assistência médica no PAS, plano estadual.

Além disso, o decisum ora combatido ressaltou a comprovação de que a genitora da autora não possui condições de sustentar a menor por ser portadora de doença que impede inclusive sua locomoção (fl.44).

Dessa maneira, por meio da decisão agravada, constatei incorreta a sentença de primeiro grau, uma vez que em sintonia com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo, no julgamento do RESP n. 1411258/RS (Tema 732), no qual, fixou a tese de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, §3º. do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do estatuto da criança e do adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018).



Dessa forma, entendeu-se que, por mais que a norma estadual aplicável ao caso em tela não tenha mais a previsão do menor sob guarda como segurado, deve prevalecer a norma do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a proteção constitucional ao menor, conforme o entendimento consolidado no aludido julgamento vinculante.

Isso porque, conforme consignado naquele julgamento a questão deve ser analisada no sentido de dar incondicional proteção ao menor, em respeito à orientação do art. 227, caput da CF devendo incidir, na espécie, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, convém ressaltar, é norma específica e que guarda perfeita sintonia com o mandamento constitucional.

Assim, a decisão agravada estabeleceu que, tornando-se silente a Lei Previdenciária Estadual ao tratar de menor sob guarda e diante de norma específica que que lhe estende a pensão por morte, qual seja, o artigo 33, §3º do ECA (Lei nº 8069/90), deve ser reconhecido o direito da autora, ante o reconhecimento da eficácia protetiva deste Lei especial, que, ressalte-se, apresenta-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais.

Restou verificado, portanto, que as razões recursais quanto ao argumento de ausência de previsão legal, bem como de que a LC nº 39/02 prevalece sobre o ECA, estão em confronto com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 732.

Da mesma maneira, não merece acolhida a alegação de que a decisão recorrida importa em ofensa à Lei Federal nº 9.717/97 que proíbe a concessão de benefício previdenciário pelo regime próprio diverso daqueles previstos no RGPS, uma vez que o julgado paradigma fixou o entendimento referente ao reconhecimento do direito de menor sob guarda à concessão de pensão por morte do seu mantenedor sob a análise da Lei Previdenciária Federal nº 8.213/91.

Nesse sentido, pronuncia-se a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. POSSIBILIDADE. RESP Nº 1.411.258/RS (TEMA 732/STJ). EQUIPARADO A FILHO. LIMITE ATÉ 21 (VINTE E UM) ANOS. ART. 300, DO CPC. REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. 1- A decisão agravada considerando o pedido do autor não ter especificado a tutela de urgência que pretendia, sendo genérico tanto em sua fundamentação, quanto no próprio pedido, o indeferiu, por entender que da narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido; 2. Decorre logicamente o pedido de antecipação de tutela, para concessão da pensão por morte, a partir da narrativa do autor/agravante, de que a sua bisavó tinha a sua guarda judicial e que dependia dela economicamente, bem como subsunção dos fatos aos requisitos do art. 300, do CPC, finalizando a peça com o pedido de concessão da tutela antecipada e, no mérito, a confirmação do benefício de pensão por morte; 3. O agravante, menor ao tempo do ajuizamento da ação, que estava sob guarda da segurada do IGEPREV, tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do ECA e em consonância ao REsp nº 1.411.258/RS (TEMA 732-STJ), de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC; 4. Para fins de percepção de benefícios previdenciários, o enteado e o menor tutelado se equiparam ao filho. Inteligência do §6º, do Art. 6º; 5. A Lei Federal nº 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213/91; 6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará ao completar 21 (vinte e



um) anos de idade; 7. Demonstrados a probabilidade do direito e a perigo de dano, nos termos do art. 300, do CPC, deve ser concedida a tutela recursal; 8. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão agravada cassada. (2118915, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-12, Publicado em 2019-08-22)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 227, CAPUT, CF/88. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS INTERESSES E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 33, §3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR SOB GUARDA É DEPENDENTE DO SEGURADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. TEMA 732. INTEPRETAÇÃO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO PERÍODO DE 17/05/2012 (ÓBITO DA EX-SEGURADA) A 02/03/2013 (maioridade do apelado). OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ADVINDAS COM A EC N.º 41/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, DE ACORDO COM O ART. 85, §4º, II, DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O RE 870.942/SE. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO PARCIALMENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. (1593954, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-10)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. POSSIBILIDADE. TEMA 732 DO STJ. PROIBIÇÃO AOS ENTES FEDERADOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DISTINTOS DA LEI 8213/91. ART. 5º DA LEI 9717/98. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGITT ACTUM. PRECEDENTE DO STF. IDADE LIMITE PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. 21 (VINTE E UM) ANOS. 1. O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do ECA. TEMA 732 do STJ, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC; 2. A Lei Federal nº 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213/91; 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vige o Princípio do tempus regitt actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício; 4. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará ao completar 21 (vinte e um) anos de idade; 5. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para limitar a percepção do benefício de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade. (1511402, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-03-18, Publicado em 2019-03-25)

Portanto, diante da fundamentação e da jurisprudência exposta, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1411258/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo (Tema 732), não merece reforma a decisão que considerou necessário observar os artigos 932, IV, b do CPC/2015 e 133, XI, b e d do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do



decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE
PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.
Belém, 17 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR